



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 24 de agosto de 2022.

Memorando-PJ n. 72/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de peças e serviços para realização de manutenção em sistema de ar condicionado do veículo Voyage (DKI 2268) da frota deste Legislativo.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 118/2022, com 07 (sete) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 118/2022

PROCESSO N. 60/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 44/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de peças e serviços para realização de manutenção em sistema de ar condicionado do veículo Voyage (DKI 2268) da frota deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de peças e serviços para manutenção em sistema de ar condicionado do veículo Voyage (DKI 2268) da frota deste Legislativo.

Os serviços foram previamente requisitados por servidor ocupante do cargo de motorista, que apresentou as respectivas justificativas (fl. 01).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos, nos valores totais de R\$ 950,00 (*Fuji Ar Condicionado* – fl. 03), R\$ 1.599,90 (*Clima Ice* – fl. 15); e R\$ 980,00 (*Chiavelli* – fl. 20).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a aquisição das peças e respectivo serviço perfaz o montante de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Assim, vieram os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação direta de empresa para aquisição de peças automotivas e serviços para manutenção em sistema de ar condicionado do veículo Voyage (DKI 2268) da frota deste Legislativo.

A contratação direta realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.iso?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

- *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*

- *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*

7. *Juntada aos autos do original das propostas;*

8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*

9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*

10. *Julgamento das propostas;*

11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*

- *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*

- *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*

12. *Autorização do ordenador de despesa;*

13. *Emissão da nota de empenho;*

14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição de servidor ocupante do cargo de motorista, com a indicação pormenorizada das peças e respectivo serviço (fl. 01).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que o próprio requisitante esclareceu e concluiu que *“o veículo Voyage (DKI-2268) compõe a frota de automóveis da Câmara Municipal de Várzea Paulista, realizando viagens a serviço deste Legislativo; considerando a necessidade de manter tal veículo em perfeitas condições de uso, bem como, garantir a segurança de seus usuários; considerando que o referido automóvel apresenta baixa eficiência e ruído anormal no sistema de ar condicionado do veículo; considerando que, após a análise de empresa especializada, verificou-se a necessidade de substituição de componentes deste sistema; considerando que tais itens possuem certa importância para o bom funcionamento do automóvel; diante disso, torna-se necessária a despesa com a aquisição de peças e serviços para realização de manutenção em sistema de ar condicionado de veículo Voyage (DKI-2268) da frota deste Legislativo.”*

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação das peças e correspondente serviço, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira declarou que as verbas para aquisição de peças e serviços se encontram nas dotações do Orçamento de 2022, sob as rubricas 3.3.90.30.39.00.00 – MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS e 3.3.90.39.19.00.00 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS; de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com 3 (três) fornecedores do ramo requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 24/25); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço global (peças + serviço de



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



instalação), concluiu ser a proposta da empresa individual *Leonardo Fujiwara Piques* aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Neste ponto, entendo, salvo melhor juízo, inexistir qualquer óbice para aglutinação de peças e respectivo serviço, na medida em que a maioria dos fornecedores de peças automotivas também prestam o respectivo serviço de instalação, de maneira a inexistir, a meu ver, restrição ou ofensa ao princípio da ampla concorrência.

É certo, ademais, que o fornecimento de peças e correspondente serviço por empresas distintas acarretaria, indiscutivelmente, problemas concernentes à garantia dos produtos e serviços, de modo a ser razoável a adjudicação das peças e do respectivo serviço de montagem para o mesmo fornecedor.

Por oitavo, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, estão presentes os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada (fl. 06), certidão negativa de débitos mobiliários municipais (fl. 07), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 08), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 09), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 10), certidão de regularidade do FGTS (fl. 11), assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 12) e resultado negativo da relação de impedimentos de contrato/licitação (fl. 13).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, embora não se observa nps autos a existência da respectiva nota de empenho (item 13), é certo que caberá, antes da contratação, a adoção de providências para a emissão de tal documento.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para aquisição de peças automotivas e serviços para manutenção em veículo Voyage da frota deste Legislativo.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação *“(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que as peças e serviços foram orçados no referido montante de R\$ 950,00, isto é, muito aquém do limite legal.

Anote-se que tal conclusão não se altera diante das informações (fls. 26/27) de que foram contraídas despesas anteriores, por meio de dispensa de licitação, para contratação de serviços e aquisição de peças automotivas, porquanto a somatória, ainda assim, permanece inferior ao referido limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 24 de agosto de 2022.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico